

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
198/2015 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações contra o programa “Ídolos” da SIC, propriedade da SIC –
Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

Lisboa
21 de outubro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 198/2015 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra o programa “Ídolos” da SIC, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

I. Participação

1. Foram apresentadas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), entre 29 de abril e 12 de maio de 2015, 14 participações contra a SIC, mais concretamente as edições do programa “Ídolos” de 26 de abril e 3 de maio, considerando ofensivo o tratamento dispensado a concorrentes.
2. A primeira participação refere-se ao facto de o jurado do programa se ter referido a um concorrente como «palhaço», «palhacito» e «mais um alternativo de Coimbra». Diz a participante ter-se sentido ofendida por ser de Coimbra e «não fazia a [mais] pequena ideia que agora julgavam os concorrentes pelo sítio de onde eram, ou pior ainda, por cantarem em português e que no final ainda partiam para ofensas». A participante considera que tal conduta não seja apropriada na televisão, «vindo ainda por cima de pessoas que não têm qualquer estudo ou formação musical para poderem estar num programa em que é necessária uma avaliação de competências musicais».
3. Uma outra participação vem questionar sobre as consequências que poderá produzir na vida de um adolescente o facto de ter sido sujeito a chacota em horário nobre televisivo, através da caricatura das orelhas, na edição de 3 de maio de “Ídolos”. A participante reconhece que «as pessoas que lá vão assinam um documento com autorização de utilização de imagem, mas será que concordam em ser espezinhadas desta forma?»
4. Relativamente à mesma edição, uma outra participante coloca questões semelhantes, salientando que «um rapazinho com pouco mais de 12/13 anos» viu ridicularizado o formato das suas orelhas, o que consiste numa «violação grave e desrespeitosa que poderá ter consequências imediatas, ou na vida desta criança». Lamenta ainda que «um programa de entretenimento recorra a este tipo de violência sobre os seus concorrentes e

esper[a] muito honestamente que a família deste rapaz aja de forma a apurar a responsabilidade deste ato grotesco».

5. De forma sucinta, em nova participação diz-se, em relação ao mesmo assunto, que «o que fizeram a esta criança é completamente incorreto» e «este miúdo pode vir a ter muitos problemas psicológicos por causa do que passaram no programa».
6. Sobre a mesma edição de “Ídolos” vem outra participante dizer que «desenharam umas orelhas enormes num dos concorrentes, um jovem do sexo masculino (que pode ser menor, pela aparência)» e «tal caracterização foi ofensiva, insultuosa, desrespeitosa, infeliz, gratuita e inaceitável».
7. A mesma participante refere ainda que «durante a mesma emissão, o apresentador João Manzarra, apercebendo-se de uma acompanhante/irmã de uma das concorrentes não saber fazer uma conta básica na sua presença, explorou a situação ao máximo e por várias vezes». Reforça ainda que «tal comportamento por parte do apresentador foi igualmente ofensivo, desrespeitoso, infeliz, gratuito, oportunista e inaceitável», não sendo a primeira vez que «os jurados utilizam linguagem menos própria para com os concorrentes». Assim, «em horário nobre, um programa supostamente familiar não poderá conter este tipo de conteúdo ofensivo».
8. Numa outra participação diz-se que «a SIC colocou digitalmente umas orelhas enormes num miúdo», num programa que «tem enorme audiência e em especial adolescente». Considera a participante que «o visado encontra-se numa idade particularmente sensível a estes ataques e o público alvo destes programas, é sabido, ser cruel com estas situações na escola e nos meios digitais». Segundo a mesma participante, «isto promove o *bullying*, é abuso de imagem e provocou imensas mensagens de indignação na página de *facebook* do programa». Ora, «não se pode permitir que uma cadeia televisiva destrua assim a vida de um adolescente aparentemente humilde – está provado que o *bullying* tem efeitos mais nocivos na saúde do adulto do que os maus-tratos infantis». Para esta participante, o caso «pode ter consequências muito sérias, inclusive o suicídio, se nada for feito para corrigir a humilhação».
9. Um participante vem expor que «foi com total estupefacção» que assistiu ao programa “Ídolos” em que a SIC «de forma totalmente repugnante gozou um adolescente pelo facto de ter orelhas proeminentes». Reforça que «o facto de as pessoas consentirem previamente que usem as imagens e as passem não consente o *bullying* com que só pode

ser adjetivado o deplorável comportamento». Referindo que os noticiários passam inúmeros casos de *bullying* que terminam em suicídio, entende que se «impõe uma atuação de quem de direito, condenando e repudiando tal atuação, impondo sanções e contraordenações, assim como exigindo um pedido público de desculpas pelo sucedido». Remete para «o que estará a passar a pessoa em questão, passadas as ditas imagens e perpetuadas na internet, vítima de gozo de colegas de escola».

- 10.** O Instituto de Apoio à Criança – IAC veio também apresentar participação contra a edição de 3 de maio do programa da SIC “Ídolos”, considerando que «não respeitou os direitos da criança», uma vez que «ridicularizou e expôs publicamente o tamanho das orelhas de um dos candidatos», o que «atenta contra a dignidade da pessoa humana». Portanto, vem requerer à ERC a sua intervenção por considerar que a situação é suscetível de influenciar de modo negativo a formação da personalidade das crianças ou dos jovens envolvidos».
- 11.** Outra participante vem também alertar para a ridicularização de um concorrente devido ao tamanho das suas orelhas, na edição de 03 de maio do programa “Ídolos”. Dizendo-se conhecedora da importância da imagem para os adolescentes, assim como do impacto dos OCS sobre a formação dos jovens, considera «inaceitável» a conduta do serviço de programas SIC. A participante alerta ainda para o facto de a onda de indignação que as imagens despoletaram no público em geral ter como consequência a repetida difusão da imagem em causa, «o que tem perversamente contribuído para que seja perpetuada nas redes sociais a violência sobre o jovem em questão».
- 12.** O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) veio também dar conta da mesma situação, tendo começado por referir que a onda de indignação gerada nas redes sociais levou a que a SIC emitisse um pedido de desculpas público em relação ao sucedido. Relativamente ao episódio em causa, os deputados do BE manifestam-se preocupados com os contratos estabelecidos com os participantes nos programas no que concerne ao respeito pelo seu direito à imagem.
- 13.** Os deputados reconhecem que o contrato celebrado neste tipo de programas não configura um contrato de trabalho como acontece com a participação de menores em atividades de natureza cultural. Trata-se antes da assinatura de uma declaração de cedência de direitos de autor, mas a sua existência não permite «o abuso e atentado à dignidade da pessoa que cede os direitos».

14. Entende o grupo parlamentar do BE que «é necessário avaliar se as práticas estabelecidas nas empresas de comunicação social protegem devidamente os menores e o seu direito à imagem e reserva da intimidade, bem como o seu direito à proteção legal contra qualquer forma de discriminação».
15. A direção da OUVIR – Associação Portuguesa de Portadores de Próteses e Implantes Auditivos veio também apresentar participação relativamente à matéria acima exposta pelos diversos participantes citados, manifestando revolta em relação ao facto de «um jovem concorrente foi ridicularizado, quando colocar umas orelhas grandes em estilo de gozo com a aparência física do concorrente». Reconhece o pedido de desculpas entretanto formulado pela SIC, mas considera que deveria existir lugar a indemnização do concorrente.
16. Dizem os responsáveis da associação ter conhecimento de que os concorrentes cedem o uso da sua imagem ao programa, mas «não é por este acordo que podem fazer que querem e abusar da imagem das pessoas», um abuso que «pode até constituir crime».
17. Outro participante, dizendo-se pai, manifesta «total indignação pela forma como a SIC tem vindo a enxovalhar crianças no programa “Ídolos”» e reforça que, sendo a sua família apreciadora do programa, considera contudo que «ultimamente estão a ultrapassar todas as barreiras aceitáveis do respeito, colocando em causa a autoestima das crianças», configurando essa atuação *bullying*.
18. Numa das participações do conjunto, uma participante diz-se «estupefacta» com a caracterização de um rapaz de 16 anos feita pela SIC no programa “Ídolos” de 03 de maio. Refere desde logo «a chacota na escola devido a àquela «brincadeira de mau gosto». Questiona as razões de a SIC permitir «este tipo de *bullying* (que tanto se critica e tanto se fala em programas televisivos)». Acrescenta ainda «com que direito humilham desta forma uma criança? Será que têm noção da dimensão dos problemas psicológicos e sociais que certamente criaram?» Defende também que os órgãos de comunicação social, por gozarem de grande importância, «devem inculcar ideias que sejam nobres e humanas, não devem incitar nenhum tipo de violência, nem devem servir para ridicularizar instituições ou pessoas». A participante entende que a SIC deve «no mínimo um grande pedido de desculpas público ao jovem em questão, pelo terrível lapso de ridicularizarem desta forma desumana uma criança que provavelmente estava a tentar seguir o seu sonho, independentemente de ser um sonho para o qual não tenha aptidão».

19. Por último, de forma sucinta, uma outra participação refere que a *SIC* incorreu em *bullying* na cena referida e incute nos jovens a ideia de que podem «gozar com as características físicas dos outros e passarão impunes». Considera tratar-se de um caso de violência gratuita sobre o jovem visado, independentemente da autorização de cedência de imagens facultada ao programa pelos pais.

II. Posição da SIC

- 20.** A *SIC* veio apresentar oposição às participações acima a 3 de junho, tendo começado por explicar o formato do programa “Ídolos”: «é um programa de caça-talentos na área musical, baseado no programa britânico “Pop Idol”, que visa eleger o ídolo de Portugal», onde conta já a sexta temporada. A edição em causa foi emitida aos domingos à noite na *SIC* generalista e «assenta numa mecânica simples, contemplando uma fase de audições gravadas e outra fase de emissões em direto [galas ao vivo]».
- 21.** A denunciada explica que «desde o início, os concorrentes são sujeitos ao veredito de um júri que, em conformidade com o formato original, é conhecido pela sua frontalidade e espírito provocador». O apresentador, «num registo de brincadeira e boa disposição, interage com os concorrentes e respetivos familiares, atenuando a tensão que possa existir, antes e durante cada uma das audições».
- 22.** Na chamada fase inicial do programa – a fase de *castings* realizados em diversas cidades do país para apurar os candidatos que passam à fase seguinte - «a rubrica mais aguardada é a relativa aos denominados “Cromos”, elemento claramente diferenciador relativamente a outros programas do género». Por cromo, a *SIC* entende «pessoa que tem um comportamento considerado estranho, excêntrico ou ridículo».
- 23.** No programa em apreço, «os cromos são concorrentes cujas prestações se revelam manifestamente desajustadas face à finalidade do programa que é, recorde-se, o de encontrar o concorrente que, pelas suas capacidades vocais e características pessoais, se torne o “Ídolo” de Portugal.
- 24.** Segundo a *SIC*, nesta rubrica «cabem sobretudo os concorrentes que têm ausência de capacidade vocal, mas também concorrentes cujo comportamento denota não ter objetivamente o perfil exigido para o programa». Exemplifica que são os concorrentes «que se esquecem ou inventam letras das músicas ou aqueles que ostentam pouca

naturalidade em enfrentar o júri». Testemunha que «são inúmeras as situações caricatas, sendo que existe um denominador comum, os concorrentes não preenchem os requisitos para ser o ídolo de Portugal».

25. A denunciada refere que «desde a terceira edição do programa são introduzidos efeitos especiais na rubrica “Cromos” [...], mas o objetivo é óbvio e único, é o de caricaturar e brincar com a situação».
26. Ora, a SIC apresenta uma definição de caricatura que consta de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual esta trata de «acentuar ou revelar certos aspetos mais desagradáveis ou ridículos de uma pessoa, objeto, ou situação, visando sobretudo efeitos artísticos ou cómicos».
27. Vem a SIC defender que a inclusão de efeitos especiais que originaram as participações em apreço teve um enquadramento: «face à sua objetiva incapacidade vocal, as orelhas do concorrente foram aumentadas com o intuito metafórico de ele se ouvir melhor».
28. Embora admita que se questione se o efeito cómico visado foi atingido, fazendo depender esse mesmo efeito do sentido de humor de cada um, a denunciada vem considerar que «é inequívoco que a sobreposição de umas orelhas desenhadas sobre a imagem do concorrente integra o escopo da liberdade de expressão e de programação do operador de televisão SIC».
29. Acrescenta ainda que «o formato do programa permite que qualquer pessoa entre os 16 e os 28 anos concorra, sendo a motivação para muitos o simples facto de poderem vir a aparecer na televisão (mesmo que na rubrica Cromos)».
30. Para a SIC, «todos os concorrentes estão cientes do que lhes poderá acontecer, dando a sua autorização expressa e inequívoca, nos termos da declaração de cedência de direitos de imagens para o programa “Ídolos”». Aponta, designadamente, para uma das cláusulas em que estará patente o direito do produtor de «alterar, adaptar, acrescentar, adaptar ou eliminar partes dos programas com inteira discricionariedade», concedendo o concorrente todas as permissões para tal.
31. Informa a SIC que «quando os concorrentes são menores, a declaração de cedência é assinada obrigatoriamente pelos seus progenitores e/ou tutores legais». No caso do jovem referido nas participações em apreço, «foi a avó» que assinou a declaração, dado o jovem ter 17 anos.

- 32.** Insistindo que «a única particularidade da audição do concorrente foi o facto de a sua performance revelar uma manifesta falta de capacidade vocal», a SIC vem sustentar que «o caso, face aos efeitos especiais introduzidos, é manifestamente empolado por alguns órgãos de comunicação social pertencentes a grupo concorrentes da Impresa, bem como pelas redes sociais, ganhou uma dimensão que, em [nosso] entender, roçou o absurdo». Questiona até «o objetivo de tamanha propalação», concluindo que ficou demonstrado que a intenção «não foi proteger o concorrente menor que foi exposto e que posteriormente de forma voluntária se expôs publicamente em várias entrevistas».
- 33.** A denunciada afasta a acusação de ter incorrido em *bullying* ou de considerar que aquele conteúdo é suscetível de influenciar de modo negativo a formação da personalidade de crianças ou jovens. Refere que acusar a SIC de tal conduta «é uma tentativa falhada de associar o “Ídolos” a um género televisivo que promove, explora e denigre a condição humana, e no qual a SIC não se revê».
- 34.** A denunciada vem depois informar que «por respeito ao concorrente e aos seus espectadores» lamentou o sucedido publicamente, em conjunto com a produtora do programa, «deixando claro que não tiveram intenção de ferir suscetibilidades». Tentaram as duas entidades contactar telefonicamente a avó do menor, sem sucesso, pelo que enviaram carta manifestando-se ao dispor para prestar o apoio que fosse necessário, sem que tivessem obtido resposta.
- 35.** A denunciada dá nota de contacto posterior do advogado do concorrente solicitando o pagamento de um valor pecuniário que a SIC considerara injustificado.
- 36.** Ainda que venha lamentar o sucedido, a denunciada «reitera que os “cromos” são elementos ativos de entretenimento do programa, integrados em narrativas televisivas de comédia e humor desde que o formato foi dado a conhecer pela primeira vez». Trata-se, sob o ponto de vista da SIC, de uma questão enquadrada sob o ponto de vista do humor «de bom ou mau gosto, e não de discriminação».
- 37.** Portanto, «a SIC entende ter cumprido a ética de antena a que está obrigada, bem como os demais preceitos legais, e continuará a cumprir os critérios editoriais assumidos na sua génese que, ao longo dos anos tem pautado a relação de preferência estabelecida com os seus espectadores».

III. Descrição

| “Ídolos” de 26 de abril

- 38.** Uma das queixas acima reporta-se à participação de um concorrente oriundo de Coimbra que esteve presente na eliminatória de Lisboa do programa “Ídolos” e que foi emitido a 26 de abril de 2015. O concorrente foi presente ao júri, tendo os jurados começado por colocar as perguntas habituais relativas à sua identificação e ocupação profissional.
- 39.** O concorrente começou por cantar e tocar uma canção original que um dos jurados interrompeu dizendo: «Nós podíamos pôr-te a andar já daqui para fora. Tu vieste aqui cantar uma coisa para ti. Que é porreiro! Mas agora canta lá alguma coisa para nós! Estamos à procura de um ídolo pop». O concorrente tentou uma segunda vez, mas foi também interrompido, com outro dos jurados a dizer-lhe ter tido pena da escolha que ele tinha feito, mas que nem à segunda oportunidade tinha conseguido convencer.
- 40.** O concorrente pergunta se pode tentar outra coisa, mas o terceiro jurado diz-lhe que se nota que ele é artista e que tem experiência, mas «isto não é um programa para ti e provavelmente és o primeiro a reconhecer isso». Entretanto, é mostrado um excerto da entrevista efetuada antes de o concorrente ser presente ao júri em que o próprio afirma estar receoso das avaliações que lhe possam ser feitas por causa da escolha das músicas que fez, mas ainda assim iria defender a sua ideia.
- 41.** Um dos jurados diz ao concorrente que canta bem, mas que foi a um programa sem estar disposto a mostrar o que tinha para dar àquele programa.
- 42.** Um outro jurado interpela o concorrente dizendo: «Eu podia-te ajudar. Podia dizer que tu és um palhacinho e que perdeste a oportunidade de mostrar que és bom. Porque tu és bom. E custa-me isto. Irrita-me isto, porque nós estamos aqui fartos de levar pancada – coitadinhos dos concorrentes, não têm culpa nenhuma – e quando finalmente aparece um vale a pena, faz esta palhaçadazinha e isto não é um circo, não é?! Portanto, se queres ser famoso, já estás na net porque está aqui um gajo parvo a dizer que és um palhacinho, porque fizeste isto. Podias ter-te preparado: Cantas bem, sabes tocar, tiras um som do carças de uma guitarra da treta, cantas. Tens tudo! Tens talento, percebes? E a vontade que eu tenho é de te mandar embora. Pronto, vai lá fazer as tuas coisas, pronto, já apareceste na televisão!» O jurado prossegue que se o concorrente for embora, todos perdem: ele e o programa também. Interpela o jovem acerca do facto de no programa

poderem mandá-lo cantar músicas pop e ele ir chorar para o camarim antes de atuar. Visivelmente irritado atira: «Porque és muito alternativo ali de Coimbra, não é?! Eu sou muita alternativo!»

43. Enquanto ouve as palavras do jurado, o concorrente vai anuindo, responde-lhe que tem razão e afirma que se o mandarem, canta pop. Diante da oportunidade dada por um dos jurados, o concorrente fá-lo logo no momento, sendo interrompido de seguida pelo jurado citado acima, que mostra novamente grande irritação: «Por mim chega! Por que é que não tocaste logo isso no início? Porque sou muito alternativo de Coimbra?! Altamente!» Depois, na votação diz-lhe, zangado: «Por mim é um não que é o que tu mereces!»
44. O jurado que ainda não se tinha pronunciado elogia várias qualidades do concorrente e acaba por fazê-lo passar à fase seguinte, aconselhando-o a reconsiderar a forma como olha para a competição.
45. No final da avaliação dos restantes jurados que votam para que o concorrente passe à fase seguinte, o jurado que se irritara reforça: «não mereces! Tu és bom, aparecem-nos aqui dois ou três como tu! Juízo!»

| “Ídolos” de 3 maio

46. Na edição de “Ídolos” emitida pela SIC a 3 de maio, após as duas primeiras levas de concorrentes que se apresentaram ao júri, foi introduzido um conjunto de concorrentes cujas atuações diante dos jurados nem chegaram a ser apresentadas no decurso normal do programa. As suas atuações foram apresentadas de uma forma cómica com a aposição de elementos visuais ou sonoros que indicavam a inaptidão para os propósitos do programa.
47. Depois de apresentadas três jovens raparigas – a primeira justificando o fracasso da sua atuação, a segunda sendo comparada com uma personagem de desenhos animados pela roupa que vestia, a terceira ficando totalmente atrapalhada depois de tentar cantar desafinada – surgiu um rapaz de ar tímido, magro e cuja característica física mais marcante era o formato das suas orelhas.
48. Manifestando notório nervosismo, o concorrente falha a primeira tentativa de cantar uma música em inglês e confessa não saber a letra. Prossegue depois com uma música em português do Brasil. Enquanto canta, são colocadas sobre as orelhas do concorrente

umas orelhas de desenho animado que crescem progressivamente até cada uma ficar com a dimensão da cabeça do concorrente, dominando largamente a imagem.

- 49.** No mesmo registo, a tentativa de atuação de outra concorrente é “desligada” por um telecomando desenhado que surge sob o canto inferior esquerdo do ecrã. A atuação de um outro concorrente é esmagada por enorme tentáculos de polvo que o apagam do ecrã.
- 50.** Outra situação reportada numa das participações contra a edição de “Ídolos” de 3 de maio reporta-se à conduta do apresentador numa conversa com a irmã de uma das concorrentes que mostrou confusão com uma questão simples de lógica. A entrevistada ficou confusa com a pergunta colocada pelo apresentador: «há quantos anos são irmãs?» Tendo respondido que tinha 24 anos e a irmã 19, o apresentador conclui: «então são irmãs há 19 anos!» A interlocutora mostrou-se confusa com a resposta e refutou. O apresentador voltou a questionar e a resposta da irmã da concorrente foi que seriam irmãs há cerca de 5 anos. Perante mais uma insistência, acaba por confessar que não estava a perceber nada. Depois de ter sido emitida uma parte da conversa do júri com a concorrente, a imagem volta à conversa do apresentador com a sua irmã que insiste em dizer que ambas são irmãs «há uns cinco/seis anos». O apresentador, com um sorriso diz-lhe «mas então a tua irmã não tem 19 anos?! são irmãs há 19 anos... agora sou eu que estou confuso». Por fim, depois de exibido mais um excerto da conversa entre os jurados e a concorrente, ressurgue o apresentador e a irmã daquela numa nova insistência sobre a questão de saber há quantos anos são irmãs. Pergunta em que ano nasceu a concorrente e a irmã não consegue responder, dizendo que «com datas não [vai] lá». O apresentador remata «pronto, são irmãs há muito tempo. aí há uns quinze anos, vá! há muito tempo. Fica assim. Eles depois cortam isto e fica só que são irmãs há muito tempo».

IV. Análise e fundamentação

- 51.** As participações em apreço dizem respeito a duas edições do programa da SIC de procura de talentos na área da música “Ídolos”. Embora remetendo para diferentes formas, em ambas as edições os participantes detetaram motivos para denunciar tratamentos considerados incorretos a participantes no programa.

- 52.** O n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Televisão¹ estabelece como princípio geral a “liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido”, a qual “integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País”.
- 53.** Contudo, a liberdade de programação está sujeita aos limites consagrados no artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 54.** Dado o teor das queixas, estão em causa o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Televisão que dispõe que “a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”, bem como o n.º 2 do mesmo dispositivo legal que determina que “os serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência”.
- 55.** Em primeiro lugar, relativamente à participação que se refere à edição de 26 de abril, a participante evoca o tratamento dispensado pelo júri do programa a um concorrente oriundo de Coimbra.
- 56.** É certo que é característica do programa “Ídolos” as avaliações efetuadas pelos jurados aos concorrentes do programa pautarem-se, em muitos casos, pela dureza das suas palavras nas avaliações efetuadas aos concorrentes, sobretudo na fase de apuramento dos que integrarão a fase de competição.
- 57.** A visualização da edição de 26 de abril permitiu verificar que um dos jurados profere uma veemente avaliação do concorrente indicado na participação, conforme é perceptível pela descrição acima. Além das palavras, o tom irritado – que o próprio jurado reconhece – torna o episódio ainda mais violento.
- 58.** O tom inflamado que passa para os espectadores é notório em toda a intervenção do jurado, ainda que o seu discurso oscile entre elogios ao talento e às potencialidades do

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, retificada pela Rect. n.º 82/2007, de 21 de setembro e atualizada pelas Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e Lei n.º 40/2014, de 09 de julho.

candidato e a completa destruição das escolhas e da forma como o concorrente se apresentou na eliminatória.

59. Considerando-se o conjunto da intervenção do jurado, conclui-se que o reconhecimento do talento do concorrente não é suficiente para obliterar as palavras e o tom rude com que se dirige ao seu interlocutor, apoucando-o diante de uma larga audiência.
60. Embora se possa admitir que o jurado em causa tenha direito ao gozo de liberdade de expressão, uma vez que está a proferir a sua opinião relativamente a um concorrente que ali se expõe com o intuito de ser avaliado para prosseguir para fases mais avançadas do concurso, não se pode admitir que a expressão dessa mesma opinião recorra a termos e formas de expressão que se mostrem ofensivas. É sobretudo grave este episódio, na medida em que se trata de opinião diretamente comunicada a um interlocutor que se encontra numa posição fragilizada e de inferioridade.
61. Repare-se que não se está perante um episódio de um programa de ficção mas sim de um programa cuja interação entre júri e concorrentes é percebida como real. Ora, dirigir-se de forma insultuosa a outrem, sobretudo num programa de televisão, expondo alguém que se encontra numa situação de inferioridade, ultrapassa os limites que a ética de antena impõe aos serviços e programas televisivos, conforme o estatuído no n.º 1 do art.º 34.º da Lei da Televisão.
62. No que se refere à edição do programa emitida a 03 de maio, foram apresentadas várias participações junto desta entidade acerca do tratamento dispensado pelo programa a um concorrente menor, tendo por base características físicas.
63. O programa da SIC em apreço apresenta um espaço dedicado a atuações caricatas de concorrentes que tentaram ser selecionados para participar no programa, mas cujas atuações nem chegaram a figurar entre as apresentadas nas sessões de apuramento dos candidatos que passaram à fase de competição do concurso.
64. Nestes espaços, o programa recorre a efeitos especiais (desenhos animados, sons associados a desenhos animados) para potenciar o efeito cómico sobre a inaptidão dos ditos concorrentes para integrar o “Ídolos”. Por norma, estes momentos referem-se aos itens avaliados como essenciais para que alguém possa vir a ser um ídolo: voz, à-vontade, a aparência – cabelos, roupas maquilhagem, etc.
65. No caso em apreço, o jovem apresentava uma clara inaptidão vocal, assim como uma acentuada timidez aliadas, no excerto apresentado da sua prestação, ao facto de ter-se

declarado incapaz de cantar uma música em inglês. O mesmo tipo de situações foram também de tratamento cómico, colocando em evidência dotes vocais inexistentes, ou uma até imagem descuidada, com roupas inadequadas à situação.

- 66.** Todavia, no caso do jovem, os recursos técnicos utilizados não vieram evidenciar nem a sua manifesta falta de aptidão para cantar, nem a excessiva timidez. Foi uma característica física que a *SIC* evidenciou, reduzindo aquele menor a essa mesma característica, sublinhando-a, e pondo em causa a sua dignidade humana.
- 67.** Ora, a *SIC* deveria ter sido mais cautelosa sabendo-se perante um menor. Tratando-se de um adolescente, não podem ser descuradas as consequências negativas que pode assumir o sublinhar de uma característica física que o jovem não escolheu ter, mas que certamente pode marcar a forma como os seus pares se relacionam com ele e até mesmo a imagem que tem de si. É inegável que a adolescência é uma fase de afirmação, de formação da personalidade, de procura de si e do seu lugar no mundo, de afirmação social fora da dependência dos pais.
- 68.** Não é o facto de a *SIC* ter solicitado a cedência de direitos de imagem que iliba o serviço de programas de observar o respeito pela dignidade de terceiros, que lhe é exigido pela Constituição da República Portuguesa e pelo n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Nem mesmo os direitos de personalidade são direitos absolutamente disponíveis aos seus titulares, ou, em caso de menores, dos seus pais ou tutores legais. A dignidade humana é, nesta aceção, um direito inalienável e os órgãos de comunicação social, independentemente de todas as autorizações que possam ter obtido, não podem furtar-se à responsabilidade de salvaguardar esse último reduto de proteção do ser humano.
- 69.** Agrava-se aqui a conduta da *SIC* dado trata-se de um menor, conforme se evidencia. Mesmo que se considerasse o episódio em apreço sob o enquadramento do humor e ainda que se tenha por certo que este é um registo ao qual se associa um certo nível de transgressão, há que ter em conta que, por um lado, o programa “Ídolos” não é um programa de humor não estando os concorrentes a participar nesse registo, por outro lado, nem mesmo o humor tem fronteiras ilimitadas, e tornar um menor visivelmente dominado pela timidez alvo de chacota por uma característica física não pode ser lido dentro dos limites de transgressão concedidos a esse género.
- 70.** Mesmo que a denunciada venha alegar que a brincadeira foi mal interpretada e que a aposição de duas enormes orelhas sobre as orelhas salientes do concorrente são factos

que em nada se relacionam, mas antes se pretendia dar a perceber a notória inaptidão vocal do concorrente para cantar, tal argumentação não resulta dado o facto de ter saído evidenciada a característica física do concorrente passível de ser depois alvo de chacota. Até mesmo pelo facto de aquela ser evidente, deveria a SIC ter cuidado mais as consequências da sua abordagem.

- 71.** Assim, resulta da visualização do excerto do programa “Ídolos” em apreço uma clara exploração para fins cómicos e de forma gratuita de uma característica física de um menor passível de diminuí-lo perante os seus pares e perante si, tornando aquela o foco da sua pessoa.
- 72.** Independentemente de quaisquer outras vicissitudes que o caso tenha tomado, designadamente o facto de a denunciada ter apresentado um pedido de desculpas ao jovem, caberia ao serviço de programas SIC evitar, desde logo, uma conduta que pudesse atentar contra a integridade do menor, fragilizando a sua imagem pública, podendo isto ter consequências para o desenvolvimento da sua personalidade que não podem inteiramente ser previstas. É dever dos órgãos de comunicação social abster-se de explorar quaisquer situações que possam, sem propósito editorialmente justificável, deixar marcas na vida presente e futura dos cidadãos.
- 73.** Tal como exposto na outra situação acima analisada, a SIC, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, deveria ter-se abtido de colocar um menor em situação de fragilidade perante si e a comunidade.
- 74.** Cumpre ainda analisar a situação de uma acompanhante de uma concorrente que se achou confusa quando questionada pelo apresentador sobre há quanto tempo ela era irmã da concorrente que vinha acompanhar.
- 75.** De facto, tal como refere a participante, a confusão manifestada pela jovem foi explorada pelo apresentador de “Ídolos”, uma vez que insistiu por diversas vezes na questão, mostrando-se a jovem cada vez mais confusa.
- 76.** Na interação de ambos, denota-se um leve tom jocoso nos comentários e sorrisos do apresentador perante a confusão da sua interlocutora.
- 77.** Ainda que a exploração do episódio tenha de facto sido manifesta, até pelas diversas vezes em que foi introduzido no programa, enquanto a concorrente, irmã da entrevistada era presente ao júri, não se pode dizer que o apresentador tenha levado a brincadeira a um patamar de ofensa gratuita à jovem. É certo que transformou a situação numa

brincadeira que, não sendo agradável para a imagem pública da jovem em causa, também não a torna alvo de chacota.

- 78.** Assim, a gravidade desta ação em nada se assemelha às duas outras analisadas acima, mesmo que se possa aconselhar a SIC a salvaguardar de forma mais efetiva a imagem pública das pessoas que passam pelo programa “Ídolos”, sobretudo daqueles que são acompanhantes dos concorrentes, por não serem os protagonistas do programa.

V. Deliberação

Tendo analisado 17 participações contra o programa “Ídolos” emitido na SIC, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., uma contra a edição de 26 de abril e 16 contra a edição de 3 de maio de 2015;

Verificando que, na primeira edição referida, um dos jurados proferiu um discurso ofensivo, de agressividade desproporcional aos propósitos do programa e ao contexto em que ocorreu, dirigido a um concorrente;

Tendo-se apurado que a SIC colocou em causa a integridade moral e o desenvolvimento salutar da personalidade de um menor, ao salientar um aspeto da sua aparência física que pode fragilizá-lo junto de pares e da comunidade;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera que a SIC violou o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão e tem o dever de reger a sua programação por uma ética de antena que evite expor os participantes nos seus programas a situações que as ofendam e que coloquem em causa a formação da personalidade e a dignidade humana de menores que participem nos programas por si emitidos.**

Lisboa, 21 de outubro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes